



2.º	PUBLICADO NO D. O. F.
C	De 10:08 / 1992
C	R. 1.ª

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 13.709-004.020/90-54

FCLB

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

ACÓRDÃO N.º 201-67.827

Recurso n.º 87.274

Recorrente ELMA TELECOMUNICAÇÕES S/A.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

IPI - Apropriação de créditos do IPI decorrentes de produtos recebidos em devolução ou retorno por não estar escriturado o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - Modelo 3. Escrituração com provada por outros meios de forma possível de comprovar. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELMA TELECOMUNICAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

- Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

Roberto
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Antonio
 ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - RELATOR

Antonio Carlos
 ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALO - MÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.709-004.020/90-54

-02-

Recurso Nº: 87.274
Acórdão Nº: 201-67.827
Recorrente: ELMA TELECOMUNICAÇÕES S/A.

R E L A T Ó R I O

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de infração de fls. 02, face a fiscalização haver apurado, do exame de sua escrita fiscal, as seguintes irregularidades:

- apropriação indevida de créditos do IPI decorrentes de produtos recebido sem devolução ou retorno, por não estar escriturado o livro registro de controle da produção e do estoque - modelo 3, nem se valer a autuada de outro controle quantitativo que satisfaça as exigências legais e que possa ser aceito em substituição ao referido livro;
- não-emissão de notas fiscais por ocasião das saídas de produtos de sua fabricação classificados no código 85.19.90.00 da TIPI/83 (conversores de sinalização).

Em sua impugnação, tempestiva, em 1ª instância fls.22/25, alegou em síntese:

Processo nº 13.709-004.020/90-54
Acórdão nº 201-67.827

- a) por dificuldades financeiras e de profissionais habilitados, as fichas próprias de controle da produção e do estoque, substitutivas do livro modelo 3, deixaram de ser escrituradas;
- b) a jurisprudência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes admite como válidas as fichas atualizada após a lavratura do auto de infração, mormente quando às devoluções estão efetivamente comprovadas por notas fiscais de venda de devolução (estas emitidas pelas empresas a que se destinaram as mercadorias);
- c) não houve saída de produtos tributados sem a correspondente emissão de nota fiscal no levantamento efetuado, a fiscalização deixou de considerar a nota fiscal de venda nº 10112 e as placas-bases em elaboração se assim tivesse feito, os quantitativos de conversores de sinalização apurados estariam em absoluta conformidade com o consignado no Livro Registro de Inventário - modelo 7.

A autoridade de 1ª instância, esclarece que a autuada apresentou, às fls 45/240, para cada glosa efetuada pela fiscalização relativa a crédito por devolução, um conjunto de documentos correspondentes: ficha de controle de Produção e do Estoque, a nota fiscal de venda e a nota fiscal de devolução.

Considera a autoridade de 1ª instância, que:

Processo nº 13.709-004.020/90-54

Acórdão nº 201-67.827

- o procedimento fiscal obedeceu as normas vigentes aplicáveis a espécie, estando as infrações descritas e caracterizadas no auto de infração de fl. 02;
- que a não-escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - modelo 3 ou de fichas que o substituam impede o controle do fluxo de mercadorias dentro do estabelecimento, e, conseqüentemente, do seu estoque;
- que o aproveitamento dos créditos relativos a mercadorias devolvidas ou retornadas de clientes esta dependente da escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque - Modelo 3, ou de fichas que o substituam, conforme preceitua o RIPI/82, o que não foi feito pela autuada;
- que a própria fiscalização reconheceu às fls. 244/245 ser improcedente o crédito tributário apurado com base no art. 343 , parágrafo 1º do RIPI/82, ao reconhecer como válidas as alegações apresentadas pela autuada em sua impugnação, às fls. 22 / 25;
- julgou a ação procedente em, parte, reduzindo o valor do imposto, conforme o demonstrativo de fl. 246.

Processo nº 13.709-004.020/90-54
Acórdão nº 201-67.827

Em seu recurso a este Egrégio conselho, reedita as razões de sua impugnação acrescentando, ainda, os termos da decisão de 1ª instância para reforçar que a autoridade de 1ª instância "... cometeu um absurdo jurídico, quando, mesmo reconhecendo que a contribuinte anexou ao processo a ficha de controle de Produção e do Estoque - Modelo 3, as notas fiscais de vendas e as notas fiscais de devolução (fls. 45 a 240), tenha afirmado em seu 2º considerando que " a não-escrituração do Livro Registro e Controle de Produção e Estoque - Modelo 3, ou fichas que o substituam impede o controle do fluxo de mercadorias dentro do estabelecimento e conseqüentemente, do seu estoque."

O contribuinte comprovou que:

- a) arquivou em pasta especial as notas fiscais recebidas de devolução ou retorno de seus produtos, e;
- b) escriturou em seus livros diários e demais elementos de sua escrita (duplicatas e recibos) a respectiva devolução ou retorno:
 - mediante crédito do respectivo valor a favor do cliente;
 - restituição do preço ao cliente; ou
 - substituição do produto (restituição do produto ao cliente).

Processo nº 13.709-004.020/90-54
Acórdão nº 201-67.827

A recorrente apresentou provas da comunicação dirigida à Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª RF, para com fundamento na Portaria do Ministério da Fazenda GB nº 400, de 30.12.71, item 2, alínea "a" comunicou a sua opção pela continuação da escrituração destas fichas em substituição ao Registro de Controle da Produção e do Estoque - Modelo 3 fls. 26.

A recorrente atualizou as fichas Modelo 3, no prazo de sua impugnação o que não foi considerado pela autoridade de 1ª instância.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 13.709-004.020/90-54
Acórdão nº 201-67.827

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Claro está, na instrução do processo, a preocupação do contribuinte em fornecer todo e qualquer subsídio à fiscalização, de forma a ser sua impugnação procedente.

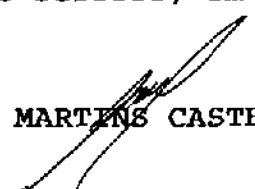
Verificamos que, a autoridade de 1ª instância, baseou-se na inexistência da ficha Modelo 3, para a manutenção da procedência em parte do auto de infração, sem levar em conta a atualização destas fichas, mesmo antes do julgamento.

Imputar ao contribuinte custos, que comprovadamente através da documentação apresentada no processo, poderiam não lhe ser imputados, parece-me de total injustiça.

Não houve no auto de infração a preocupação pela multa formal, pelo descumprimento às normas para o preenchimento da ficha modelo 3, e sim a não-concessão do crédito a que o contribuinte teria direito, por esse motivo e por tudo que mais consta do processo,

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO